



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.161 - SP
(2016/0004043-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAYME MAIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA
ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE
DE MARCENEIRO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano para a análise das provas dos autos, deixou claro que não ficou comprovado que o recorrente exercia de forma habitual e permanente a atividade de marceneiro.

2. Modificar o acórdão recorrido, no sentido de reconhecer que o recorrente efetivamente trabalhou em condições especiais de forma ininterrupta, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.161 - SP
(2016/0004043-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAYME MAIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAYME MAIA, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 291, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE MARCENEIRO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 244/250, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ININTERRUPTA. JUROS DE MORA. LEI ? 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

1. No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

3. A atividade exercida na Marcenaria e Comércio de Móveis Maia, de propriedade do requerente, em que pese constar a submissão aos agentes nocivos, não há como afirmar, em face do conjunto probatório encartados aos autos, que o segurado exerceu de forma ininterrupta a atividade de marceneiro, pelo que inviabiliza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o enquadramento da atividade.

4. Tendo em vista o julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09.

5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

6. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.

Sem embargos de declaração.

Alega o agravante que, "ao contrário dos argumentos acima colacionados, o Recorrente ora Agravante não pretende "reapreciar as provas amealhadas ao processo" concernentes à natureza especial do labor desempenhado, mas tão somente a justa aplicação da legislação previdenciária pertinente ao caso em tela (artigo 57, da Lei nº 8.213/91 – em sua redação original), então vigente quando da prestação do serviço (períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95)" (fl. 299, e-STJ).

Aduz ser impossível a aplicação retroativa de lei nova que venha a estipular qualquer meio de restrição ao cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob pena de ferir o Direito Adquirido do Segurado.

Ressalta que, "ao contrário dos argumentos exarados pelo nobre Relator do acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não haveria qualquer necessidade do Recorrente ora Agravante comprovar que esteve exposto aos agentes nocivos indicados no Laudo Pericial de forma ininterrupta e permanente, uma vez que, quando da efetiva exposição a tais fatores de risco, a legislação previdenciária previa como condição para a concessão da Aposentadoria Especial, única e exclusivamente, A COMPROVAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS" (fl. 302, e-STJ).

Requer seja considerado como especial todo o interregno em que o segurado laborou como Marceneiro na Marcenaria Maia.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.161 - SP
(2016/0004043-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE MARCENEIRO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano para a análise das provas dos autos, deixou claro que não ficou comprovado que o recorrente exercia de forma habitual e permanente a atividade de marceneiro.

2. Modificar o acórdão recorrido, no sentido de reconhecer que o recorrente efetivamente trabalhou em condições especiais de forma ininterrupta, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano para a análise das provas dos autos, deixou claro que não ficou comprovado que o recorrente exercia de forma habitual e permanente a atividade de marceneiro. É o que se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão (fl. 246, e-STJ):

Assiste razão ao autor no que tange ao pleito de conversão nos períodos compreendidos entre 1/3/1963 a 26/7/1967 - laudo técnico (fls. 103/101) informa a exposição, habitual e permanente a agentes físicos ruído superior a 80 dB(A) - código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que a atividade exercida na Marcenaria e Comércio de Móveis Maia, de propriedade do requerente, em que pese constar a submissão aos agentes nocivos, não há como afirmar, em face do conjunto probatório encartados aos autos, que o segurado exerceu de forma ininterrupta a atividade de marceneiro, pelo que inviabiliza o enquadramento da atividade.

É de se observar, ainda, que a produção do laudo em época posterior ao tempo em que desenvolveu a atividade de risco, não infirma, por si só, a assertiva no sentido de que havia exposição ao agente nocivo. Maior é a probabilidade de que os incrementos do meio de produção permita a redução do ruído, não o contrário. Contudo, o proprietário não pode se beneficiar de tal presunção, pois era de responsabilidade o levantamento dos setores de risco.

Destaco que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, no sentido de reconhecer que o recorrente efetivamente trabalhou em condições especiais de forma ininterrupta, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0004043-5

AgRg no
AREsp 840.161 / SP

Números Origem: 00325682620004039999 200003990325682 9700002412

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAYME MAIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAYME MAIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.